



AUTORIZAR a renovação da condição especial de trabalho, na modalidade de jornada especial, à servidora **Luciana Paes Barreto Ferreira Rodrigues**, com redução de **02 (duas) horas na jornada diária de expediente**, pelo prazo determinado de **6 (seis) meses**, com fundamento no art. 1º-A, inciso II, c/c art. 2º, inciso III, e art. 3º-A, inciso II, da Resolução TJAM n. 24/2023, a contar do término do período anteriormente concedido.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA Nº 1477, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO que o teor da Resolução TJAM nº 24/2023 regulamenta condição especial de trabalho com fluxo de procedimento administrativo próprio;

CONSIDERANDO a Decisão GABPRES (2630122), exarada nos autos do **SEI/TJAM nº 2025/000027878-00**,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, nos termos da Resolução 24/2023 – TJAM, Condição Especial de Trabalho, mediante trabalho remoto, à servidora **Cintia de Souza Mesquita**, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo (Interior), atualmente lotada na Vara Única da Comarca de Barcelos/AM.

Art. 2º A partir do dia 08 de abril de 2026 até 08 de abril de 2027 a servidora poderá exercer as funções de seu cargo remotamente, **com exercício de suas atividades a partir da cidade de Manaus/AM**, gerenciadas e acompanhadas pelo(a) superior(a) hierárquico(a) imediato(a). Ambos deverão definir de forma conjunta quais serão as atividades realizadas, o quantitativo e os prazos para entrega.

Art. 3º O relatório das atividades realizadas deverá ser encaminhado mensalmente até o **5º dia útil** à Secretaria de Gestão de Pessoas, com o devido atesto da chefia imediata, mediante processo administrativo único no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sob pena de caracterização de falta ou abandono de serviço, nos termos do artigo 8º da resolução TJAM n. 24/2023.

Art. 4º Antes do término desta autorização, com antecedência de 30 dias, a requerente deverá apresentar laudo médico à SESIS-JM atestando a permanência da situação para fins de renovação.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2026-TJAM, cujo objeto é o registro de preços para eventual prestação de serviços de comunicação de dados, NOC/SOC e Resposta a Incidente, assim como fornecimento e instalação de equipamentos de rede, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos, com valor total estimado de R\$ 6.126.482,48 (seis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Conforme Informação nº 022/2026-COLIC (SEI nº 2818343), durante a fase de esclarecimentos o certame precisou retornar para adequações de seus artefatos, nos termos do Comunicado COLIC (SEI nº 2748881), com alteração do Termo de Referência e demais anexos do Edital, fato que ensejou a suspensão do pregão até o momento.

Quando do retorno do processo à Coordenadoria de Licitação, verificou-se que, em razão das alterações de valores nos itens do mapa de preços decorrentes do acolhimento de pedido de esclarecimento, não é possível realizar a correspondente atualização no cadastro do sistema ComprasGov por impossibilidade técnica da plataforma, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do certame sob o mesmo número de pregão.

A Coordenadoria de Licitação concluiu, assim, que a única forma de regularizar tecnicamente a situação do Pregão nº 018/2026 é a sua revogação, cuja competência é do Presidente deste Tribunal. Consignou, ainda, que todos os artefatos necessários para a nova licitação já se encontram aptos, sugerindo-se, para melhor organização do processo licitatório, a criação de processo administrativo apartado para instrução do novo certame.

É o relatório. Decido.

O presente processo diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 018/2026-TJAM, que foi suspenso durante a fase de esclarecimentos em razão da necessidade de adequação de artefatos, notadamente o Termo de Referência e os anexos do Edital, com reflexo direto nos valores cadastrados no sistema ComprasGov.



A revogação constitui ato administrativo discricionário fundado em juízo de conveniência e oportunidade, cabível quando circunstâncias supervenientes tornam inconveniente ou inoportuno o prosseguimento do certame, ainda que o procedimento tenha transcorrido regularmente até então. O fundamento legal da medida encontra-se no art. 71, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê expressamente a possibilidade de revogação do processo licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No caso concreto, o fato superveniente está consubstanciado na impossibilidade técnica, devidamente certificada pela Coordenadoria de Licitação, de proceder à alteração dos valores cadastrados no sistema ComprasGov após o acolhimento de pedido de esclarecimento que resultou em modificações nos itens do mapa de preços. Trata-se de limitação objetiva da plataforma eletrônica de contratações públicas que impede, tecnicamente, o prosseguimento regular do certame com os dados corretamente atualizados, configurando circunstância que não poderia ser prevista no momento da elaboração do Edital.

A manutenção do certame nas condições atuais — com valores desatualizados no sistema ComprasGov em desacordo com os artefatos corrigidos — comprometeria a lisura, a transparência e a isonomia do procedimento licitatório, em manifesta violação aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e no art. 37, caput, da Constituição Federal. A regularidade formal do certame é pressuposto inafastável da validade do processo seletivo e da futura contratação.

Importa consignar que a revogação ora determinada não implica reconhecimento de ilegalidade no procedimento adotado, tampouco prejudica o interesse público na contratação do objeto. Ao contrário, visa exatamente preservá-lo, assegurando que o novo certame seja realizado com os artefatos devidamente atualizados e corretamente cadastrados na plataforma eletrônica, garantindo a transparência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se, ainda, que todos os artefatos necessários para a nova licitação já se encontram devidamente preparados, o que demonstra que a revogação não implicará solução de continuidade relevante no atendimento das necessidades institucionais que motivaram a contratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, **revogo o Pregão Eletrônico nº 018/2026-TJAM**, por motivo de conveniência e oportunidade administrativa, em razão de fato superveniente consubstanciado na impossibilidade técnica de atualização dos valores cadastrados no sistema ComprasGov após o acolhimento de pedido de esclarecimento, circunstância que compromete a regularidade do prosseguimento do certame e a preservação do interesse público.

Encaminhem-se os autos à SECOP/COLIC para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000058893-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.486.276/0001-80, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2025, referente ao registro de preços para aquisição de eletrodomésticos destinados a atender as necessidades do TJAM, a empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA participou da disputa para o Grupo 5. No dia 20 de agosto de 2025, às 15h, a licitante foi convocada via chat da sessão pública para envio de anexos da proposta. Realizado o envio inicial, o Pregoeiro identificou a necessidade de diligência técnica em relação a alguns itens específicos, sendo concedido novo prazo para regularização.

Contudo, a empresa deixou transcorrer o período *in albis*, sem encaminhar a documentação retificada e sem apresentar qualquer justificativa para a omissão, seja pelo chat da sessão, seja por meio do e-mail institucional. Em razão da inércia, a licitante foi declarada desclassificada no dia 21 de agosto de 2025. Conforme relatado pelo Pregoeiro na Informação COLIC (SEI nº 2517525), a desclassificação da JEB, somada à inexecução de outras licitantes convocadas em subsequência, contribuiu para o fracasso do Grupo 5 do certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2517530), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 105 – CPPAS, de 21 de outubro de 2025, encaminhado ao endereço eletrônico jebcomercio@gmail.com em 29 de outubro de 2025, com reiteração do ofício em 25 de novembro de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Certificada a ausência de apresentação de defesa prévia voluntária pela empresa, conforme Certidão CPPAS (SEI nº 2649697), e observando o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e no art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS expediu o Ofício nº 15 – CPPAS, de 9 de janeiro de 2026, solicitando à Defensoria Pública do Estado do Amazonas a nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa em nome da empresa.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, atuando como defensora dativa, apresentou defesa técnica (SEI nº 2806001), arguindo, em sede preliminar, nulidade da notificação inicial por ter sido realizada exclusivamente via e-mail, sem confirmação expressa de recebimento. No mérito, sustentou a ausência de prejuízo efetivo ao Tribunal, alegando que a própria desclassificação já representaria punição suficiente, pugnano pela absolvição da empresa ou, subsidiariamente, pela aplicação da sanção de advertência, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2814979), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, caracterizou-se por negligência operacional, sem que se verificasse dolo ou má-fé, e considerando a primariedade da licitante e a natureza pré-contratual da inexecução.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2830939), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.